

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - Técnica e Preço

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA GC LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.718.215/0001-48, sediada à Rua Manoel Leopoldino, nº 458 – Bairro Araés, Cuiabá/MT, **através de seu Responsável Legal, CLÁUDIO CÉSAR CORDEIRO**, publicitário CPF/MF nº 345.678.951-34, Carteira de Identidade Profissional nº 448210, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da análise das Propostas Técnicas, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Levando-se em conta a previsão contida na Cláusula 13.2.2¹ do Instrumento Convocatório, bem como o previsto no parágrafo 3º, III do art. 109 da lei nº 8.666/93, tem-se que o prazo para interposição do presente Recurso se expirará no dia 20/07/2022.

Desta forma, totalmente tempestivo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pois interposto dentro do respectivo interstício.

II. DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços (Técnica e Preço) realizado pela Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, com o objetivo de contratar **AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, VEICULAÇÃO, PLANEJAMENTO, PESQUISAS E PRODUÇÃO DE MATERIAL PARA TELEVISAO, RÁDIO, JORNAL IMPRESSO E INTERNET, PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT.**

¹ 13.2.2 - Todos os recursos cabíveis, em conformidade com a Lei Federal 8666/93, com suas alterações, deverão ser endereçados à Comissão Permanente de Licitações, protocolizados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão da qual se recorre.

No dia 07 de julho do corrente ano se reuniu na sala de licitação da Prefeitura Municipal a Comissão Permanente de Licitação a fim de proclamar o resultado do julgamento das Propostas Técnicas.

Diante disso e conforme julgamento das Propostas Técnicas pela Subcomissão classificou-se as seguintes Empresas, vejamos:

- 1º) **AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04.432.782/0001-99**, com **71,45 pontos**;
- 2) **E.A. DA SILVA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **30.254.229/0001-13**, com **51,27 pontos**;
- 3) **GESTAO DE MARKETING AVANCADO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **10.602.866/0001-26**, com **52,72 pontos**;
- 4) **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **10.757.389/0001-78**, com **55,22 pontos**;
- 5) **AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA STARTUP GC LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **23.718.215/0001-48**, com **64,76 pontos**.

A ordem de classificação ficou da seguinte forma:

| Empresa | Classificação | Pontuação |
|--|----------------------|------------------|
| AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA – EPP | 1º | 71,45 |
| AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA STARTUP GC LTDA - EPP | 2º | 64,76 |
| DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA | 3º | 55,22 |
| GESTAO DE MARKETING AVANCADO LTDA – EPP | 4º | 52,72 |
| E.A. DA SILVA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME | 5º | 51,27 |

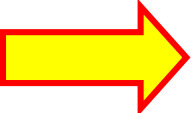
A Recorrente consta em 2º lugar na ordem de classificação e, tendo em vista o descumprimento do Edital por parte da Empresa AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP - CNPJ/MF nº 04.432.782/0001-99 (1º lugar na classificação), bem como por sua evidente identificação no momento da entrega do Envelope que deveria estar sem identificação, interpõe o presente Recurso, requerendo, portanto, a sua desclassificação do certame.

II.a- DA IRREGULARIDADES – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP - CNPJ/MF nº 04.432.782/0001-99 – MOTIVOS PARA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

1ª Ilegalidade - A Licitante **AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP** apresentou as peças soltas do caderno único (Conteúdo do invólucro nº 01 - SEM IDENTIFICAÇÃO), apresentou as peças em formato A3, não apresentou as planilhas de mídia e produção conforme exigido no edital, portanto em desacordo com o item 6.2.2 do Edital, apresentado, ainda, peças da ideias criativas soltas e anexas ao caderno não identificado, bem como uma capa branca, situação que acabou identificando a proposta.

A utilização de papel A3 pela Licitante a diferenciou das demais Licitantes, pois ele tem o dobro de largura do papel A4 e mede 42 centímetros de largura por 29,7 centímetros de altura.


Tal ilegalidade constou, inclusive, na Ata de Recebimento dos envelopes no dia 06 de maio de 2022, senão vejamos:



do RG nº 23.405.410-4 SSP/SP e do CPF nº 571.635.701-63. Relata-se por oportuno, que todos os representantes das empresas participantes alegam que a licitante responsável pela campanha "DIAMANTINO, PARA MIM, PARA VOCÊ, PARA TODOS", apresentou sua campanha em desacordo com o item 6.2.2, por haver apresentado peças da idéia criativa soltas e anexas ao caderno não identificado, bem como uma capa branca, objeto que pode acabar identificando a proposta. Diante do exposto e, conforme o item 8.4, a Comissão Permanente

2ª Ilegalidade – Segunda ilegalidade inadmissível, pois **identificou que o tema "DIAMANTINO, PARA MIM, PARA VOCÊ, PARA TODOS"** era da **Licitante AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA – EPP**, pois sua Representante Legal Sra. NAYARA LETÍCIA SANTOS MUNIZ, durante a primeira sessão de abertura dos envelopes, tentou se justificar porque apresentou as peças soltas, então todos os membros da comissão e licitantes presentes ficaram sabendo quem era a Licitante autora do referido Tema, pois a Representante revelou que pertencia a Licitante Recorrida no momento da entrega do envelope sem identificação, fazendo menção ao seu tema.

Tal ilegalidade constou, inclusive, na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas no dia 07 de julho de 2022, senão vejamos:



de interpor recurso contra a decisão do julgamento das propostas técnicas. Diante disso, o representante manifestou interesse de interpor recurso alegando que a empresa **AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA – EPP** apresentou as peças soltas do caderno único (conteúdo do invólucro nº 01 – SEM IDENTIFICAÇÃO), não apresentou as planilhas de mídia e produção conforme exigido no edital de licitação, além de sua representante legal Sra. NAYARA LETÍCIA SANTOS MUNIZ, ter se identificado como representante da empresa ALPHA FILMS na primeira sessão.

Dessa forma, **restam demonstrada várias ilegalidades perpetradas pela Empresa Licitante ALPHA FILMS LTDA - EPP - CNPJ/MF nº 04.432.782/0001-99 que violam flagrantemente o instrumento convocatório e o princípio da impessoalidade**, devendo, portanto, o presente recurso ser provido para desclassificar a referida Empresa.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Prevê o Edital em sua Cláusula 6.2.2 que:

6.2.2 - O Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada deverá ser redigido em língua portuguesa – salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma:

- Em papel A4, branco;
- Com textos justificados;
- Com texto em fonte preferencialmente “arial” tamanho 12 pontos;
- Com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;
- Em caderno único;
- Sem identificação da licitante.

Referida disposição é regulada ainda no artigo 6º Lei Federal nº 12.232/2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, **uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;**

(...)

XII - **será vedada a aposição**, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - **será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.**

(...)

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase

da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

Dessa forma, extrai-se que as ilegalidades perpetradas pela Recorrida permitiram sua identificação antes mesmo da abertura do invólucro, pois além de apresentar as peças soltas utilizou papel A3, bem como porque sua Representante Legal Sra. NAYARA LETÍCIA SANTOS MUNIZ, durante a primeira sessão de abertura dos envelopes, tentou se justificar porque apresentou as peças soltas, então todos os membros da comissão e licitantes presentes ficaram sabendo quem era a agência do Tema "DIAMANTINO, PARA MIM, PARA VOCÊ, PARA TODOS", pois a Representante revelou que pertencia a Licitante Recorrida no momento da entrega do envelope sem identificação.

E, em casos como o ocorrido, ou seja, que se permite a identificação do Licitante a legislação (inciso XIV do artigo 6º da Lei 12.232/2010) é cristalina ao determinar que deve ser desclassificado o Licitante e, da mesma forma, aquele que descumprir disposição do instrumento convocatório isso porque, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE**; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; proibidade administrativa; **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

Boa parte desses preceitos encontra guarida no art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se

respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Já o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Acerca do referido princípio, que é de observância obrigatória pelos Licitantes, cito jurisprudência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DECLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECLASSIFICAÇÃO POR DESATENDIMENTO À NORMA CONSTANTE NO EDITAL - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. A vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros. Se a agravante apresentou proposta em desconformidade ao constante no edital, a princípio, tem-se que restou configurada a infração ao disposto no instrumento convocatório, o qual, para garantir a lisura do processo de licitação, vedou a entrega de proposta com preços em discordância aos preceitos insculpidos na Convenção Coletiva de Trabalho e demais parâmetros legais exigidos. (TJ-MT - AI: 00101114120158110000 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 03/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 11/11/2015)

(...)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL – JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OPERACIONAL – EXCESSO DE FORMALISMO – NÃO CONFIGURADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA RETIFICADA – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não se confunde a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional com a operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada. 2. A não apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, já que visa assegurar que a empresa terá condições de cumprir o objeto da licitação. 3. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10082971420168110041 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 09/03/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/03/2020)

Desta feita, não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma préestabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma

segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, ante as ilegalidades constatadas interpõe o presente Recurso Administrativo, tendo em vista a identificação da Licitante AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP - CNPJ/MF nº 04.432.782/0001-99 no momento da entrega do invólucro 1 e 3, bem como o descumprimento do previsto na Cláusula 6.2.2 do Edital, requerendo, portanto, a sua desclassificação do certame.

IV. DO PEDIDO

Antes o exposto, **requer o recebimento e PROVIMENTO do presente Recurso** para declarar a **DECLASSIFICAÇÃO da Licitante**, Empresa AGÊNCIA ALPHA FILMS LTDA - EPP - CNPJ/MF nº 04.432.782/0001-99, ora Recorrida, **tendo em vista a identificação da mesma no momento da entrega do invólucro 1, bem como o descumprimento do previsto na Cláusula 6.2.2 do Edital, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da impessoalidade.**

Nestes termos pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de julho de 2022

**AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA GC LTDA EPP
CNPJ/MF - 23.718.215/0001-48
CLAUDIO CESAR CORDEIRO
CPF/MF nº 345.678.951-34, RG nº 448210 SSP/MT**